



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030896-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ DE TELLA FILHO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030896-21.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ DE TELLA FILHO

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A ORIGEM: CAMPINAS – 6ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57339

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXECUTADO – DECISÃO QUE MANTEVE A CONSTRIÇÃO DE 15% DA QUANTIA - A DESPEITO DA NATUREZA ALIMENTAR E IMPENHORÁVEL QUE O LEGISLADOR CONFERIU AO SALÁRIO, TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO SE PRESTA A ARRIMO LEGAL PARA O NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDAS, DE SORTE A BENEFICIAR DEVEDORES NO DESCUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES - AO ENTRAR NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO DEVEDOR SEM QUE TENHA SIDO CONSUMIDO INTEGRALMENTE PARA O SUPRIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS, A VERBA RELATIVA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO, VENCIMENTOS OU APOSENTADORIA PERDE SEU CARÁTER ALIMENTAR, TORNANDO-SE PENHORÁVEL – PRECEDENTES DO STJ – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 335/336 dos autos de origem que em ação busca e apreensão em fase de cumprimento de sentença, determinou que o valor bloqueado (R\$ 282,24) permanecesse constrito.

Busca o Recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, que a penhora de 15% sobre o seu provento de aposentadoria não deve prevalecer. Afirma que a quantia é impenhorável, e não

representa montante significativo para a satisfação do débito que ultrapassa R\$ 700.000,00.

Recurso regularmente processado sem atribuição de efeito suspensivo, com contrariedade a fls. 20/24.

É o relatório.

Preceitua o artigo 833, do Código de Processo Civil:

“São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

...

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Contudo, a jurisprudência tem admitido a penhora de saldo de conta corrente bancária de executados, uma vez que, havendo dinheiro a ser penhorado, não se concebe que a constrição recaia sobre qualquer outro bem, dificultando a satisfação da dívida.

Dessa forma, se o valor da remuneração do executado ultrapassa a quantia destinada ao seu sustento e de sua família, há de se reconhecer a possibilidade de penhora, tornando-se tal valor, penhorável.

Assim, a despeito da natureza alimentar e impenhorável que o legislador conferiu ao salário, tal circunstância não se presta a

arrimo legal para o não pagamento de dívidas, de sorte a beneficiar devedores no descumprimento de suas obrigações.

Sobre o tema, confira-se excerto jurisprudencial do C. STJ:

“Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta” (REsp 1059781/DF, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T. j. 01/10/2009, DJU 14/10/2009).

Tal entendimento não destoa da posição adotada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.330.567/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/12/2014), segundo a qual não é absoluta a impenhorabilidade do salário - aqui considerado em sentido amplo -, na hipótese de haver sobras salariais.

No caso dos autos, a dívida dos executados remonta em R\$ 780.438,87, atualizado até 27/11/2023, e o feito se encontra em trâmite há mais de 17 anos. Ao ter ciência de que a ordem de constrição pelo sistema SISBAJUD havia atingido o benefício previdenciário do executado, o Juízo manteve a penhora de 15% do valor, liberando o restante, a fim de *compatibilizar a garantia ao devedor do suficiente para a sua subsistência e o adimplemento dos compromissos assumidos*.

Assim sendo, deve ser mantida a constrição tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como lançada na decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR